

CONVITE Nº 13832/2023

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela licitante **CAMACORP VISÃO GRÁFICA LTDA** em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que a julgou inabilitada por não atender ao subitem 6.2.2 – apresentou cópia simples do contrato social.

A licitação, na modalidade convite, do tipo menor preço, tem por objeto IMPRESSÃO DE LIVROS, conforme especificações constantes no Anexo V e demais documentos, que fazem parte integrante do Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando excesso de formalismo exigir apresentação de cópia autenticada do contrato social e, que, mesmo assim, a Comissão Permanente de Licitação deveria ter utilizado de seu Poder de Diligência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebidos e processados, passa-se à análise do recurso.

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 AO SENAC

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, por meio da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização.

É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à licitação e possuem regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabelecem um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93.

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



Assim decidiu o Tribunal de Contas da União, pelo seu Plenário, por unanimidade, adotando voto do eminente Relator Ministro Bento José Bugarin.

Cite-se memorável decisão do Tribunal de Contas da União, relatada pelo ínclito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, corroborando a decisão plenária 907/97, de 11/12/1997, ao concluir que: *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”*

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações é taxativo quanto à sua abrangência. A esta lei subordinam-se tão somente os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 25/2022, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar**.

É fato que a Recorrente não entregou cópia autenticada do seu contrato social, tal como determinado pelo item 6.2.2 do Edital.

Aliás, infere-se da cópia simples apresentada pela Recorrente, que ela está incompleta, pois faltantes as páginas “7 de 10” e “8 de 10”.

Ao interpor o recurso em exame, colacionou cópia autenticada do contrato social.

A exigência de apresentação de cópia autenticada do contrato social está prevista no subitem 6.2.2 do Edital, abaixo transcrito:

“6.2.2. *Ato constitutivo, Contrato Social ou do Estatuto Social com as devidas alterações ou a consolidada, e as respectivas atas de eleição de seus administradores em cópia autenticada.*”



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

O Edital estabelece em seu item 6.7. que “*Não será concedido prazo para apresentação de documento de habilitação que não tenha sido entregue na sessão própria, exceto no caso previsto no subitem 9.12.*”

Por sua vez, o item 9.5.1¹ do Edital é claro ao prever que será considerada inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados, o que é o presente caso.

Como a Recorrente deixou de apresentar cópia autenticada do seu contrato social, e mesmo a cópia simples está incompleta, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Decidir de maneira diversa, analisando documentos apresentados intempestivamente, estar-se-ia violando o princípio da legalidade e igualdade entre os licitantes, que foram diligentes em apresentar documentação indispensável de forma correta e completa.

Registre-se que o Poder de Diligência conferido à Comissão Permanente de Licitação previsto no subitem 9.14² do Edital não é aplicável para os

¹ “9.5 Será considerada inabilitada a Licitante que: 9.5.1 Deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados, apresentá-los em desacordo com o solicitado ou deixar de atender a quaisquer das exigências contidas no **item 6** e respectivos **subitens** do presente Edital;”

² “9.14 A **CPL**, a seu exclusivo critério, poderá, a qualquer tempo, solicitar às Licitantes informações/comprovações adicionais sobre as propostas e/ou documentos apresentados, exigir traduções simples ou juramentadas de documentos que sejam em idioma estrangeiro para o idioma português do Brasil e consultar e comprovar por meio da Internet, bem como fica facultado ao Senac realizar quaisquer diligências que entender cabíveis. O não atendimento de solicitação, em prazo estabelecido, implicará a desclassificação da Licitante.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

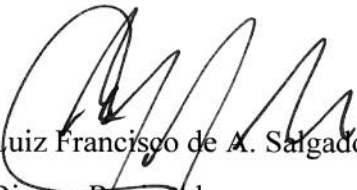
casos de suprir a ausência de entrega de documentos exigidos. Ele se aplica aos casos para prestar esclarecimentos ou sanar dúvidas, o que não é o presente caso.

Admitir a concessão de prazo à Recorrente que foi negligente na apresentação de documentos relacionados a Habilitação Jurídica e Fiscal, isso sim viola o princípio da igualdade com relação as demais licitantes que foram negligentes.

Irretocável a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **CAMACORP VISÃO GRÁFICA LTDA**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2023.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br